

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 – FMS

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do reservatório da caixa d'água do Hospital Municipal Ruth Cardoso com área de: 133,38m², localizado na rua Angelina, 369 – Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, com entrega de materiais e mão de obras conforme planilha orçamentária e Memorial Descritivo.

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Balneário Camboriú, **TORNA PÚBLICO**, para fins de efeito no disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que a licitante **TACAS CONSTRUTORA LTDA**, apresentou recurso em face da decisão proferida no julgamento da habilitação, ficando todas as licitantes **INTIMADAS** para, querendo, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, sendo o prazo final dia 03/05/2023, **APRESENTAREM IMPUGNAÇÕES AO RECURSO INTERPOSTO**.

Balneário Camboriú, SC, 25 de abril de 2023.

.....
**PRISCILA DOS SANTOS
VIEIRA**
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

.....
TATIANI KOCHINSKI
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

.....
CLARICE MARIA GALISA
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A553-178B-B501-CDB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLARICE MARIA GALISA (CPF 886.XXX.XXX-15) em 25/04/2023 10:31:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 25/04/2023 11:23:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 25/04/2023 17:01:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/A553-178B-B501-CDB5>



Protocolo 39.685/2023

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/ atendimento/> usando o código: 818.816.818.291.042.921

Situação geral em 20/04/2023 17:56: Novo já lido

Ir ao quadro: SCM - Recurso Administrativo em Licitações

TACAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 00.088.228/0001-85

CC

SGA - DEPE - Protocolo Geral | SCM - Secretaria de Compras

Para: SCM - Secretaria...

3 setores envolvidos: SCM | SGA - DEPE | SCM - DOTE - CPL

Entrada*: Site

18/04/2023 11:45

SCM - Recurso Administrativo em Licitações

TACAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 00.088.228/0001-85

RUA EMANUEL REBELO DOS SANTOS, 868 - SOBRE LOJA- BAIRRO BARRA - BALNEARIO CAMBORIU -SC

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023 - FMS

REFORMA DO RESERVATÓRIO DA CAIXA D ÁGUA DO HOSPITAL RUTH CARDOSO.



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

18/04/2023 11:47:06 TACAS CONSTRUTORA LTDA assinou digitalmente **Protocolo 39.685/2023** com o certificado **TACAS CONSTRUTORA LTDA CNPJ 00.088.228/0001-85** sendo o responsável **HEBER FERNANDES DE OLIVEIRA CPF 969.XXX.XXX-49** conforme **MP nº 2.200/2001**.

1 Despacho não lido

Despacho 1- 39.685/2023

20/04/2023 17:53

(Encaminhado)

SAMARONI B. SCM

SCM - DOTE - CPL...

A/C Clarice G.
CC

Despacho
A CPL para apreciação do pedido
Atenciosamente.

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 0 pessoas

20/04/2023 17:53:54 SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 20/04/2023 17:56:25 por Clarice Maria Galisa - Auxiliar administrativo
"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*



**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC.**

Processo de Tomada de Preços nº 001/2013 – FMS

TACAS CONSTRUTORA LTDA., já qualificada no processo acima nominado, vem através da presente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da recorrente, pelos fatos e fundamentos assim expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O extrato da ata de julgamento foi publicada no dia 11 de abril de 2023, no site <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=1755>.

Nos termos do inserto no art. 109, I, da lei 8.666/93, é de cinco dias úteis o prazo para apresentação de recurso, portanto, tempestivo o presente reclamo.

2 – SÍNTESE FÁTICA:

A Recorrente se habilitou no presente certame, apresentando todos os documentos exigidos pelo edital, sendo todavia, inabilitada, conforme se extrai da ata lavrada no dia 06/04/23 e publicada em 11/04/23 como já mencionado.

Ocorre que, a Recorrente foi inabilitada, tendo a Comissão Permanente de Licitação assim decidido:

TACAS
CONSTRUT
ORA
LTDA:00088
228000185

Assinado de
forma digital por
TACAS
CONSTRUTORA
LTDA:0008822800
0185
Dados: 2023.04.18
10:34:50 -03'00'

Com respeito à empresa **TACAS CONSTRUTORA LTDA**, deixou de apresentar o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa (pessoa jurídica) comprovando a execução de estrutura em concreto armado, instalação hidrossanitária e instalação elétrica, conforme subitem 7.1.4, inciso III do edital, pois os atestados de capacidade técnica apresentados, são todos em nome do responsável técnica, restando assim inabilitada.

A Norma editalícia diz:

7.1.4. Qualificação técnico-operacional:

- I. Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para a execução dos serviços**, conforme o modelo **Anexo IV**;
- II. Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**;
- III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços abaixo:
 - a) - Estrutura em concreto armado;
 - b) - Instalação hidrossanitária; e
 - c) - Instalação elétrica.

Contudo, conforme restará demonstrado adiante, a decisão desta comissão afronta os princípios administrativos, julgados do Tribunal de Contas da União e as decisões dos Tribunais Pátrios.

Importante destacar que a Responsável Técnica da Empresa é também a sua sócia proprietária, o que ilide, entre outros, o motivo da desclassificação da Recorrente.

Portanto, os requisitos do item 7.4.1 foram cumpridos, sendo, com os devidos respeitos, excesso de preciosismo a inabilitação da recorrente, em confronto com o que já decidiram os órgãos acima mencionados.

3 – DO DIREITO:

O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois mesmo sabendo que na maioria das vezes eles acham que introduzir exigência extras ajudam a evitar a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. Na verdade, na maioria das vezes as restrições penalizam mais as pequenas e médias empresas nos processos licitatórios do que as grandes empresas, e sabidamente (existem exceções é claro) os preços delas

são sempre superiores as das pequenas empresas, prejudicando assim o caráter competitivo da licitação.

Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza.

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5º do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349 de 2010:

Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos**

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato“, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ()

O Tribunal de Contas da União, ao julgar caso análogo, assim decidiu no Acórdão 1849/2109:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Portanto, resta claro que a Responsável Técnica, como no caso vertente, supre esta exigência do Edital, mormente porque também é sócia proprietária da empresa. Ora, qual a diferença prática desta exigência?

Os julgados não destoam das pretensões da Recorrente:

"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público." A adequação referida diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade." (inciso VI, § único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de

Segurança n. 2012.070366-0, de Itajaí, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 3ª Câmara de Direito Público, em 30-04- 2013).

No mesmo passo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 13.3.3 DO EDITAL N.03/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.001863-3, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. 2ª Câmara de Direito Público, em 02-06-2009). Sublinhei

Nas licitações públicas, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

TACAS
CONSTRUT
ORA
LTDA:00088
228000185

Assinado de forma digital por TACAS CONSTRUTORA LTDA:0008822800 0185
Dados: 2023.04.18 10:34:05 -03'00'

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao

estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Estes princípios não foram observados pela Comissão de Licitação, ao inabilitar a ora Recorrente.

No caso em comento, como já dito anteriormente, a recorrente, enquanto Responsável Técnica atende aos requisitos, já obrou nas exigências do edital.

**TACAS
CONSTRUT
ORA**
LTDA:00088
228000185

Assinado de forma
digital por TACAS
CONSTRUTORA
LTDA:0008822800
0185
Dados: 2023.04.18
10:33:42 -03'00'

Portanto, manter a inabilitação da recorrente, fere de morte os mais mezinhos princípios que regem a administração pública, restringindo o caráter competitivo que deve nortear uma licitação.

Assim, por todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para habilitar a recorrente no certame e, por consequência, participar das próximas etapas do mesmo. Deste modo, estará a Comissão Permanente de Licitação fazendo a necessária Justiça, e evitando a judicialização e consequente paralização do certame e da obra.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 18 de abril de 2023

Tacas Construtora Ltda

TACAS
CONSTRUTORA
LTDA:0008822
8000185

Assinado de forma
digital por TACAS
CONSTRUTORA
LTDA:0008822800018
5
Dados: 2023.04.18
10:32:10 -03'00'